

**CORREIÇÃO PARCIAL Nº 5553977.06.2018.8.09.0000**

**COMARCA DE SENADOR CANEDO**

**REQUERENTE:** KARLA CRISTINA VIEIRA DA SILVA

**REQUERIDO:** JUIZ MARCELO LOPES DE JESUS

**RELATOR:** DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

## VOTO

Os pressupostos de admissibilidade atinentes à espécie foram observados, de forma que conheço da correição parcial, passando à sua análise.

Como visto, trata-se de **CORREIÇÃO PARCIAL** manifestada por **KARLA CRISTINA VIEIRA DA SILVA**, devidamente qualificada e representada, em face do despacho tumultuário, proferido pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial Cível de Senador Canedo, Dr. Marcelo Lopes de Jesus, nos autos da **Ação de Indenização por Danos Materiais**, ajuizada em desfavor de **CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA**.

Em seu arrazoado, a Requerente (KARLA CRISTINA) informa que o MM. Juiz incorreu em *error in procedendo* no processo em referência, ao proferir decisão indeferindo o pedido de expedição de Alvará para Levantamento de Dinheiro, em nome de seu advogado legalmente constituído e, determinando o arquivamento do feito.

Alegou que o MM. Juiz agiu com abuso de poder ao restringir o direito do procurador legalmente habilitado, a ter seu nome em Alvará Judicial para o recebimento de valores oriundos da ação que patrocina há mais de 03 (três) anos.

Afirmou que, ao longo do transcurso processual, o advogado teve postura ativa, prestando, com efetividade, os serviços a que fora contratado, possuindo, por meio de mandato expresso, poderes para receber e dar quitação, nos termos do artigo 5º da Lei nº8.906/94.

Sustentou que o advogado tem direito inviolável à expedição de alvará em seu nome, em conformidade com as disposições dos artigos 308, 653 e 661 do CC/02, bem como dos artigos 3 e 38 do CPC/15.

Requeru, liminarmente, o desarquivamento do feito e o afastamento da decisão que indeferiu o pedido de expedição de Alvará em nome de seu advogado, com a expedição de novo Alvará em nome deste.

Ao final, pugnou pelo provimento da presente Correição Parcial, e a consequente cassação da decisão que provocou inversão tumultuária dos atos e termos legais, comprometendo o desenvolvimento válido e regular do feito.

Solicitadas as informações, o MM. Juiz esclareceu (evento nº 08) que as ações em trâmite no Juizado Especial são personalíssimas, e dependendo do valor prescindem do patrocínio de Advogado, não havendo óbice a expedição de documentos, em nome da parte Autora ou não.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, por meio de seu ilustre representante, Dr. José Eduardo Veiga Braga, deixou de intervir no feito (evento nº 14).

Cumprе ressaltar, a princípio, que a correição parcial, prevista nos artigos 385 a 391 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, é admitida para questionar despachos irrecorríveis do juiz que importem inversão da ordem legal do processo, ou resultem de erro de ofício ou abuso de poder.

Eis o teor do disposto no artigo 385 do RITJEGO:

*“Art. 385. São suscetíveis de correição, mediante reclamação da parte ou do órgão do Ministério Público, os despachos irrecorríveis do juiz que importem inversão da ordem legal do processo, ou resultem de erro de ofício ou abuso de poder.”*

Segundo Humberto Theodoro Júnior (in Curso de direito processual civil. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, s. d. v. 1. p. 550):



“São, pois, pressupostos da correição parcial ou reclamação:

- a) existência de uma decisão ou despacho, que contenha erro ou abuso capaz de tumultuar a marcha normal do processo;
- b) o dano, ou a possibilidade de dano irreparável, para a parte;
- c) inexistência de recurso para sanar o error in procedendo.”

Pretende a Reclamante, a reforma da decisão para que o Alvará de Levantamento de Dinheiro seja expedido em nome do causídico da parte, o Dr. Daniel Pires Nunes – OAB/GO n° 33.585 e, para tanto, aduz que a procuração assinada outorga poderes plenos ao advogado, para efetuar tal levantamento.

Destarte, merece acolhimento a presente correição, uma vez que incorreu em erro de ofício o prolator da decisão, ao indeferir a expedição do Alvará para Levantamento de Dinheiro em nome do advogado, legalmente constituído pela Reclamante.

Ressai dos autos que a Reclamante constituiu procurador em 25/02/201 (mov. n° 15 dos autos de origem), por meio de procuração “*ad judicium et extra*” tendo-lhe conferido poderes para o foro em geral, nos termos do artigo 38 do CPC/15, bem como para receber e dar quitação.

Com efeito, a atividade da advocacia é essencial à administração da justiça, merecendo, por isso, respaldo constitucional (art. 133 da CF/88), de forma que a sistemática processual caminha em idêntica vereda, cuidando de aspectos próprios ao mister profissional, esclarecendo quais os poderes pode a parte conferir ao seu patrono.

Nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil/15:

“Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, **exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.**” Grifei.

Depreende-se, portanto, que os poderes específicos para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, receber e dar quitação, dentre outros, devem constar de cláusula expressa da procuração, conforme se vislumbra no caso em espécie.

Sobre o tema, colaciono a jurisprudência deste Sodalício, *verbis*:

*“(…) O advogado legalmente constituído no processo, com poderes especiais de receber, dar quitação e levantar alvará judicial, tem direito inviolável à expedição deste documento em seu nome para levantamento de depósitos judiciais. 3 - Configurada a violação a direito líquido e certo do impetrante, pelo indeferimento do pedido de expedição de alvará em seu nome, na condição de advogado da parte, impõe-se a concessão da segurança vindicada. SEGURANÇA CONCEDIDA.”* (TJGO, Mandado de Segurança 5441688-67.2017.8.09.0000, Rel. ORLOFF NEVES ROCHA, 1ª Seção Cível, julgado em 22/11/2018, DJe de 22/11/2018) Grifei.

*“(…) O advogado legalmente constituído no processo, com poderes especiais de receber, dar quitação e levantar alvará judicial, tem direito inviolável à expedição deste documento em seu nome para levantamento de depósitos judiciais. 3 - Configurada a violação a direito líquido e certo do impetrante, pelo indeferimento do pedido de expedição de alvará em seu nome, na condição de advogado da parte, impõe-se a concessão da segurança vindicada. SEGURANÇA CONCEDIDA.”* (TJGO, Mandado de Segurança 5367503-24.2018.8.09.0000, Rel. GERSON SANTANA CINTRA, 1ª Seção Cível, julgado em 20/09/2018, DJe de 20/09/2018.) Grifei.

Destarte, estando o mandato procuratório em pleno vigor, e, contendo ele previsão expressa para receber e dar quitação, inexistente óbice para que o Alvará seja expedido no nome do advogado da parte, pois essa é a vontade do outorgante, nos moldes do art. 105 do Código de Processo Civil.

Ante do exposto, **CONHEÇO DA CORREIÇÃO PARCIAL E LHE DOU PROVIMENTO** para cassar o despacho fustigado, determinando o desarquivamento do feito, e a expedição do respectivo Alvará para Levantamento de Dinheiro em nome do causídico da Reclamante.

É o voto.

Goiânia, 30 de setembro de 2019.



**DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE**

Relator

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: PUBLICAÇÃO DIÁRIO  
Correição Parcial  
5ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: DANIEL PIRES NUNES - Data: 10/10/2019 13:09:44

**CORREIÇÃO PARCIAL Nº 5553977.06.2018.8.09.0000**

**COMARCA DE SENADOR CANEDO**

**REQUERENTE:** KARLA CRISTINA VIEIRA DA SILVA

**REQUERIDO:** JUIZ MARCELO LOPES DE JESUS

**RELATOR:** DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE.

**EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE DINHEIRO EM NOME DO ADVOGADO. PROCURAÇÃO LEGALMENTE CONSTITUÍDA. PODERES PARA DAR E RECEBER QUITAÇÃO. ATO JUDICIAL CASSADO.**

1. A correição parcial, prevista nos artigos 385 a 391 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, é admitida para questionar despachos irrecorríveis do juiz que importem inversão da ordem legal do processo, ou resultem de erro de ofício ou abuso de poder.

2. Estando o mandato procuratório em pleno vigor, e, contendo ele previsão expressa para receber e dar quitação, inexistente óbice para que o alvará seja expedido no nome do advogado da parte, pois essa é a vontade do outorgante, nos moldes do art. 150 do Código de Processo Civil.

**CORREIÇÃO PARCIAL CONHECIDA E PROVIDA.**

**ACÓRDÃO**

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos de **CORREIÇÃO PARCIAL Nº 5553977.06.2018.8.09.0000, DA COMARCA DE SENADOR CANEDO.**

**Acorda** o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão pelos integrantes da Segunda Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível, por unanimidade de votos, **em conhecer da Correição Parcial e provê-la**, nos termos do voto do relator.

**Votaram** com o relator, os Desembargadores Olavo Junqueira de Andrade e Guilherme Gutemberg Isac Pinto.

**Presidiu** a sessão o Desembargador Alan S. de Sena Conceição.

**Representou** a Procuradoria-Geral de Justiça a Dra. Nélida Rocha da Costa Barbosa.

Goiânia, 30 de setembro de 2019.

**DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE**

Relator

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: PUBLICAÇÃO DIÁRIO  
Correição Parcial  
5ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: DANIEL PIRES NUNES - Data: 10/10/2019 13:09:44

